

*Bulhões & Advogados Associados S/S*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

**Ref.: Ação Penal nº. 5036528-23.2015.4.04.7000**

**MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, já qualificado nos autos da ação penal em referência, vem, por seus advogados signatários, perante Vossa Excelência, informar, expor e requerer o que se segue.

A defesa do Requerente teve acesso casualmente a um dos vídeos de declarações prestadas à Força Tarefa da Operação Lava Jato em 03/09/2014 pelo corréu **PAULO ROBERTO COSTA**, no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada homologado pelo col. Supremo Tribunal Federal, tendo verificado, com enorme perplexidade, a existência de uma gravíssima divergência entre o que efetivamente fora dito pelo referido delator (registrado por filmagem que não se encontra anexada aos autos) e o que foi reproduzido no correspondente termo de transcrição trazido aos mesmos autos pela acusação (Termo de Colaboração nº. 35 – Evento 3, Anexo 67).

Conforme se pode verificar mediante simples acesso ao link <https://vid.me/MPbP>, no caso, chama atenção o fato de ter sido omitido da transcrição das declarações do réu-colaborador **PAULO ROBERTO COSTA** um trecho em que ele, quando perguntado especificamente sobre seu contato com o Requerente **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, afirmou categoricamente que ele “não participava disso”, referindo-se ao pagamento de propinas e outras irregularidades relacionadas a contratos celebrados com a Petrobras, asseverando, de maneira enfática, que o Requerente não teve qualquer participação nos crimes investigados. Literalmente, disse **PAULO ROBERTO COSTA**, em trecho que

foi omitido na transcrição: "nem põe o nome dele aí porque com ele não, ele não participava disso...".

Do exame comparativo entre o teor da transcrição e o verdadeiro conteúdo das declarações registradas em vídeo, vê-se que o expressivo trecho não degravado corresponde a aspecto relevantíssimo da manifestação daquele depoente, no que diz respeito ao não envolvimento do ora Requerente **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** nas infrações penais relacionadas aos contratos da Petrobras. E nada obstante isso, essa marcante revelação do delator foi omitida do termo de colaboração premiada e, portanto, subtraída do conhecimento desse Juízo e da defesa do Requerente, caracterizando não apenas **censurável deslealdade processual**, mas **inaceitável manipulação da prova**, com graves e nefastas consequências para a liberdade do ora Requerente. É conferir em que consistiu a divergência ora denunciada:

Trecho do Termo de Colaboração nº 35 de Paulo Roberto Costa:	Trecho do vídeo (omitido na transcrição do termo):
"Que confirma que as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IEZA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas; Que questionado quem eram os contatos do declarante em relação a cada uma das empresas, informou que em geral tinha	"Procurador: Com a Odebrecht tinha contato com... PRC: Marcio Faria e Roberto Araújo... <b>Procurador: Mas e o Marcelo Odebrecht?</b> <b>PRC: Uai, eu conhecia ele, tive algum contato com ele, mas nunca tratamos de nenhum assunto desses diretamente com ele...[balança a cabeça em sinal de negativo]</b> <b>Procurador: Não?</b> <b>PRC: Eu conheço ele porque fui do conselho da Braskem que é uma empresa da Petrobrás e da Odebrecht, ele era o presidente e eu o vice-presidente do conselho... então assim, eu</b>

contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, não tendo contato com pessoas de menor escalão; Que com a ODEBRECHT tinha contato com MARCIO FARIA e ROGERIO ARAUJO; ”	<p><b>conheço ele, mas nunca tratei de nenhum assunto desses [refere-se a propina] com ele, nem põe o nome dele aí porque com ele não, ele não participava disso...</b></p> <p>Procurador: Uhum, tá.. Que com a Queiróz Galvão...”</p>
---	--

Ademais, como já mencionado, o depoimento em questão foi colhido pela Força Tarefa da *Lava Jato* em 03/09/2014, é dizer, bem antes da deflagração da 14ª fase da Operação *Lava Jato* (em 19/06/2015), em cujo contexto foram determinadas a busca e apreensão e a prisão preventiva expedidas em desfavor do Requerente. Tivesse a Força Tarefa da *Lava Jato* feito constar da transcrição o trecho do depoimento em que o delator isenta de forma peremptória o Requerente, certamente as graves medidas constritivas acima mencionadas não teriam sido adotadas contra ele, por falta de justa causa para tanto. Não há negar, essa “omissão” é mais uma evidência de que **MARCELO ODEBRECHT** é inocente e sua prisão jamais deveria ter ocorrido.

A especiosa seletividade relativa ao que deveria ou não constar no termo, para além de representar um verdadeiro atentado no trato do material obtido nos autos de investigação, lança -- inevitavelmente -- seríssima suspeita de manipulação de todo o restante do material informativo colhido nas inquirições concernentes aos acordos de delação premiada que foram celebrados. A falta de fidedignidade entre o termo de transcrição aqui mencionado e o que efetivamente foi declarado pelo delator, dada a relevância da informação omitida desse Juízo e da defesa, torna imperativo **que o MPF seja instado a trazer aos autos todos os vídeos** correspondentes aos termos de colaboração utilizados como base das acusações, concedendo-se à defesa o tempo necessário para examinar a integralidade desse material e dele poder apontar divergências e extraír informações que não tenham sido registradas nas transcrições e que lhe sejam úteis na refutação das acusações formuladas.

Tudo isso, naturalmente, é exigência decorrente da garantia de um processo equitativo e justo (*fair trial*), não sendo aceitável que a parte acusadora possa sonegar do juízo e da defesa o acesso a informação relevante, produzida no depoimento de réu delator, e que tenha a capacidade de evidenciar a ausência de atuação ilícita de um acusado. Afinal, uma vez produzida a prova, ela não pertence exclusivamente à acusação, devendo ao revés ser compartilhada com a defesa e com o Juízo, em razão do incontornável princípio da comunhão da prova. Máxime quando a informação omitida se relaciona a acusação na esfera penal, onde em jogo a liberdade, que é garantia fundamental, interessando o seu desfecho não apenas à defesa, mas à higidez da própria jurisdição.

De fato. O dever processual de revelação e compartilhamento de informações e provas colhidas pela acusação -- e que possam afastar a culpa do acusado ou evidenciar a falta de credibilidade da acusação -- constitui uma exigência do princípio da comunhão ou unidade das provas, admitido largamente na doutrina e na jurisprudência, tanto aqui no Brasil quanto nos Estados Unidos da América sob a denominação de "disclosure of evidence". Nesse sentido, ressalta **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA**:

"E basta pensar no seguinte: se a prova for feita, pouco importa sua origem. (...) A prova do fato não aumenta nem diminui de valor segundo haja sido trazida por quem a caiba o ônus, ou pelo adversário. A isso se chama o princípio da 'comunhão da prova': a prova, depois de feita, é comum, não pertence a quem a fez, pertence ao processo; pouco importa sua fonte, pouco importa sua proveniência (...). É por tal razão que se impõe assegurar à pessoa investigada, por intermédio dos patronos que constituir, o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada aos autos da persecução penal em causa, mesmo porque o conhecimento do acervo probatório pode revestir-se de particular relevância para a sua própria defesa"<sup>1</sup>.

Nesse sentido, como bem pontua **ASSUSSETE MAGALHÃES**, eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça, em trabalho

---

<sup>1</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a prova. Revista de Processo, n. 35, Ano IX, abril/junho de 1984, p. 178/184.

doutrinário, "à luz do Estado de Direito, o conjunto de informações submetidas ao contraditório, no processo penal, deve ser completo, não cabendo à autoridade policial proceder à seleção do material colhido na interceptação telefônica"<sup>2</sup>.

Evidentemente que o magistério doutrinário daquela eminente jurista acerca do acervo de informações obtidas por meio de interceptação telefônica há de ser também compreensivo da prova consubstanciada em vídeos de depoimentos colhidos de réus colaboradores, **sobretudo quando já se tenha, como se tem no caso em espécie, a comprovação de que em uma das transcrições houve grave manipulação de informação relevante não só para o exercício da defesa, mas para a higidez da própria jurisdição**, como destacado.

Conquanto esse Juízo, em outro momento processual, não tenha deferido alguns requerimentos formulados pelas defesas (Vide Despacho - Evento 388), relativos ao pleito de acesso às gravações de depoimentos de delatores, o fato é que agora não pode haver mais qualquer justificativa razoável e idônea para não serem disponibilizados os vídeos, notadamente quando constatada uma divergência tão gritante entre o que consta de um dos termos de transcrição e o respectivo vídeo, com supressão de prova que isenta o Requerente.

É certo, pois, que o Ministério Público Federal dispõe de todos os vídeos, sendo seu dever trazer esse material probatório aos autos (**disclosure of evidence**), por determinação desse d. Juízo, com a consequente concessão de prazo suficiente para que a defesa possa confrontar o conteúdo dos vídeos e das transcrições<sup>3</sup>, apontando eventuais incongruências e destacando os elementos de informação que importem para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como para o exercício hígido da própria jurisdição.

---

<sup>2</sup> MAGALHÃES, Assusete. *Quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas: o dever estatal de preservação da fonte da prova*. In: Revista do Superior Tribunal de Justiça: Edição comemorativa - 25 anos. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/75695/quebra\\_sigilo\\_dados\\_magalhaes.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/75695/quebra_sigilo_dados_magalhaes.pdf)>. Acesso em: 13/01/2016.

<sup>3</sup> Há notícia de que somente em relação ao delator PAULO ROBERTO COSTA os vídeos perfazem mais de 40 horas de depoimento!

Dante de todo o exposto, requer:

- 1) seja o Ministério Público Federal instado a trazer aos presentes autos **todos os vídeos** correspondentes aos depoimentos dos réus-colaboradores;
- 2) após, seja concedido à defesa prazo razoável e suficiente para que possa confrontar o conteúdo dos vídeos e das transcrições, apontando eventuais incongruências e destacando os elementos de informação que importem para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como para o hígido exercício da jurisdição.

Pede deferimento.

De Brasília para Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

**A. Nabor A. Bulhões**  
OAB/DF 1.465-A

**José Carlos Porciúncula**  
OAB/DF 28.971

**Antonio Vieira**  
OAB/BA 17.449

**Lourival Vieira**  
OAB/BA 18.399

**Eduardo Sanz**  
OAB/PR 38.716